



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90**



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO.
POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.**

**CONTRATO DE ADESÃO Nº 022/2023- ADESÃO
À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022,
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
051/2022.**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE
RURÓPOLIS**

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Contrato de Adesão de Ata nº 022/2023, referente a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2022, assinada entre a Câmara Municipal de Rurópolis e a Empresa UNIDAS TURISMO LTDA, CNPJ 14.414.552/0001-50, que tem como objeto a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AERÉAS COMPREENDENDO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, REEMBOLSO E CANCELAMENTO DE BILHETES EM TRECHOS DIVERSOS NO ÂMBITO NACIONAL PARA DESLOCAMENTO DE AUTORIDADES, SERVIDORES E COLABORADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO-SEMAF, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEMAGRI, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE- FMMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA-SEMOVI, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMTEPS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, todas do Município de Belterra, Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90



É o breve relatório.

DA NECESSIDADE DE PASSAGENS AÉREAS

A **Câmara Municipal de Ruropolis**, justifica o serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais se faz necessário para o deslocamento de servidores, vereadores do quadro legislativo que viajam em busca de emendas e melhorias para este Município, bem como o deslocamento de servidores e Assessoria Técnica (Jurídica e Contábil), que se deslocam para seminários, cursos e capacitações. Todos a serviço da municipalidade, e que em razão das grandes distâncias geográficas, necessitam ser feitos, por transporte aéreo.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preço é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

*I - **Sistema de Registro de Preços** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II - **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

DA "CARONA" NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, acolhendo a melhor doutrina, atualizou a matéria sobre a Ata de Registro de Preços, que antes era



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90



regulamentada pelo Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Assim, por intermédio do novo Decreto acima mencionado, foi atualizada no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de “carona” que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Dispõe expressamente o art. 22 da mencionada norma:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Nesse contexto, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mestre em Direito Público, Professor de Direito Administrativo e autor de várias obras na área afirma:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90**



"(...)

II) órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços."

Ainda sobre o assunto, o ilustre mestre afirma:

"(...)

*4. fundamentos lógicos do procedimento "carona"
Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.*

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Pela dinâmica do sistema "carona" o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.

(...)"

Desta feita, consoante a legislação e doutrina acima mencionadas, é legalmente possível a CÂMARA aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2022 do



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90**



Pregão Eletrônico nº 051/2022.

DA CONFORMIDADE COM O DECRETO 7.892/2013

Para que seja possível a adesão à Ata de Registro de Preço, é necessário que se observe o seguinte:

- a) A modalidade de licitação realizada para o registro de preços deve ser pregão ou concorrência, tipo menor preço (art. 7º);
- b) Comprovação de vantagem econômica do órgão interessado em participar do certame (art. 22, caput);
- c) Consulta ao órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilizar ata da licitação realizada (art. 22º, § 1º).

Consta do processo os documentos exigidos pela legislação. Portanto, o processo para adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022 do Pregão Eletrônico nº 051/2022 está em conformidade com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Quanto aos demais documentos que devem constar do processo, destacamos que consta a disponibilidade orçamentária e ainda a documentação de regularidade da pessoa jurídica a ser contratada.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima narrado, já traçando as linhas finais deste ensaio jurídico, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificar a **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, estando excluídos quaisquer aspectos de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90**



discricionariedade. Assim como, registra-se, que este parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não decisório e não vinculativo, conforme decisão do STJ no RHC nº 112396/PA (2019/0127575-3).

Desta forma, tendo em vista o acima narrado **OPINO FAVORAVELMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM CONSEQUENTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 051/2022, OPINANDO AINDA, QUE POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO E LAVRATURA DO CONTRATO, SEJA OBSERVADO A VALIDADE, AUTENTICIDADE E REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DO LICITANTE DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis-PA, 27 de Setembro de 2023.

**EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
ADVOGADO - OAB/PA Nº. 12.801**